

**AUDIÊNCIAS ON-LINE E SEUS LIMITES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL
CONTEMPORÂNEO****LAS AUDIENCIAS EN LÍNEA Y SUS LÍMITES EN EL DERECHO PROCESAL CIVIL
CONTEMPORÂNEO**Aryadne Crhistine de Oliveira¹Roberto de Paula²**RESUMO**

Com a evolução da tecnologia e a popularização das plataformas online, é cada vez mais comum realizar reuniões, palestras e até mesmo julgamentos por meio de videoconferências. As audiências virtuais acabaram se tornando uma tendência no judiciário brasileiro. Mas, será que é possível considerar que as audiências virtuais são majoritariamente benéficas ao cenário processual civil e estão em consonância ao procedimento adequado? Para buscar resposta para esta indagação, foi realizada uma pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo, que se valeu de pesquisa bibliográfica com utilização de obras científicas recentes, informes do CNJ, doutrinas jurídicas, relatórios jurídicos recentes para traçar um panorama das audiências virtuais no judiciário brasileiro e buscar compreender sua extensão e limitações. A partir dos dados foi possível constatar que as audiências virtuais coadunam com as disposições jurídico-normativas e são suficientemente adequadas para corroborar com a celeridade processual dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que garantem às partes seus direitos e deveres dentro do rito adequado e ainda contribuem para modernização da processualística civil, entretanto, há limitações que precisam ser sobrepostas para aperfeiçoar a utilização da ferramenta em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Audiências virtuais. Modernização do judiciário. Processo eletrônico. Juízo 100% digital.

RESUMEN

Con la evolución de la tecnología y la popularización de las plataformas online, es cada vez más común realizar reuniones, conferencias e incluso juicios a través de videoconferencias. Las audiencias virtuales terminaron convirtiéndose en una tendencia en el poder judicial brasileño. Pero, ¿es posible considerar que las audiencias virtuales son mayoritariamente beneficiosas para el escenario procesal civil y se ajustan al procedimiento adecuado? Para buscar respuesta a esta pregunta, se realizó una investigación cualitativa con un método

¹ Aluna do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Grandes Transformações do Direito Processual da Universidade Federal de Rondônia *campus* de Cacoal. E-mail: aryadnechristine@hotmail.com.

² Roberto de Paula. Professor Orientador. Professor Adjunto da Universidade Federal de Rondônia *campus* de Cacoal. E-mail: roberto.paula@unir.br.

hipotético-dedutivo, que utilizó una investigación bibliográfica utilizando trabajos científicos recientes, informes del CNJ, doctrinas jurídicas, informes jurídicos recientes para esbozar un panorama de las audiencias virtuales en el poder judicial brasileño y Tratar de comprender su alcance y limitaciones. A partir de los datos se pudo constatar que las audiencias virtuales se ajustan a las disposiciones legal-normativas y son suficientemente adecuadas para corroborar la celeridad procesal dentro de los parámetros legales, considerando que garantizan a las partes sus derechos y deberes dentro del rito correspondiente y además contribuyen a En la modernización de los procedimientos civiles, sin embargo, existen limitaciones que es necesario superar para mejorar el uso de la herramienta en cuestión.

PALABRAS CLAVE: Audiencias virtuales. Modernización del poder judicial. Proceso electrónico. Juicio 100.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças paradigmáticas no cenário jurídico brasileiro sempre foram respaldadas pelos avanços sociais e tecnológicos. É bem verdade que o direito, como uma ciência social, deve se ater às minúcias das transformações da sociedade e adequar-se a elas. Tal realidade não é diferente no que tange aos procedimentos processuais, uma vez que, ainda que haja as solenidades e os trâmites indispensáveis, as demandas sociais, o volume processual, os contextos de compreensão jurisprudencial e as tecnologias existentes, corroboram para novos modos de manejo processual.

Tal realidade pode ser constatada quando tratamos sobre procedimento especial para determinadas demandas judiciais (rito especial), quando se alteraram os prazos processuais e até mesmo quando prezou-se pela supremacia da conciliação e das formas consensuais de resoluções de conflitos, adequando a forma processual.

Trazendo a aludida reflexão ao contexto das audiências on-line, tanto o avanço da tecnologia, a amplitude de acesso às ferramentas digitais, a modernização processual, a necessidade de celeridade procedimental, quanto o próprio contexto social da pandemia da covid-19, contribuíram para a modernização e popularização das audiências judiciais.

Os benefícios não ficaram adstritos apenas ao âmbito processual, no ganho no que tange à celeridade e melhor gestão do trabalho dos juízos, mas também contribuíram para a facilidade das partes de participarem de audiências de qualquer local, ensejando no amplo acesso à justiça.

Entretanto, ainda que num primeiro momento a visão otimista quanto a realização virtual das audiências prevaleça, é imprescindível estudar as inúmeras faces dessa ferramenta dentro do cenário processual, vez que há o contexto social onde marcadamente existe, em grau considerável, os óbices fáticos como: a) a dificuldade de acesso às

ferramentas tecnológicas; b) o analfabetismo digital; c) a ausência de acesso a redes de internet. Além dos óbices processuais como: a) a ritualística da oitiva das testemunhas sem que estejam contaminadas ou induzidas por outrem, que acaba sendo prejudicada em audiências virtuais; b) ideal acompanhamento das audiências a fim de que se garanta o perfeito contraditório e ampla defesa, que muitas vezes acaba prejudicado pelo acesso precário à internet de boa qualidade.

Neste cenário multifacetado no que tange aos ônus e bônus das audiências virtuais, indaga-se: é possível considerar que as audiências virtuais são majoritariamente benéficas ao cenário processual e estão em consonância ao procedimento adequado?

Esta análise partiu da premissa de que as audiências virtuais coadunam com as disposições jurídico-normativas e são suficientemente adequadas para corroborar com a celeridade processual dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que garantem às partes seus direitos e deveres dentro do rito adequado e ainda contribuem para modernização da processualística.

Com base nos dados obtidos, pode-se afirmar que é inegável que as audiências virtuais representam um avanço significativo no trato com as demandas judiciais no país, entretanto, há óbices que precisam ser transpostos para uma adoção mais efetiva da ferramenta, sendo necessário investir em infraestrutura tecnológica e inclusão digital.

Assim, ante a necessidade de analisar as problemáticas vinculadas ao uso das audiências virtuais no judiciário brasileiro, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, onde se investigou uma situação fática a partir de hipóteses preliminares, onde buscou-se adicionar fatos adicionais por meio dos dados provenientes de relatórios e informações fornecidas pelos órgãos de levantamento de dados como o IBGE (2021), Instituto Alana (2022) e outros órgãos da justiça brasileira, como o CNJ, que demonstram a realidade do cenário processual no Brasil.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa com base em dados obtidos por meio de análise e revisão bibliográfica. Conforme Gil (2002, p. 133), esse tipo de pesquisa é menos formal que a quantitativa e pode-se “definir esse processo como uma sequência de atividades, que envolve a redução dos dados, a categorização desses dados, sua interpretação e a redação do relatório”.

Para coleta dos dados da pesquisa foram buscados artigos científicos, monografias, periódicos, publicações em revistas científicas, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, relatórios de órgãos e institutos com interesse na pauta em questão e doutrina jurídica, com

foco em livros que versam sobre sistema processual.

No que tange às obras acadêmicas, deu-se preferência para aquelas publicadas em revistas científicas e as pertencentes aos repositórios das Universidades Federais. Os mecanismos de busca se pautaram na utilização de termos como “audiências virtuais”, “audiência judiciais on-line”, “audiências por videoconferência” e também “modernização das audiências processuais”. Tais palavras chaves foram inseridas nos mecanismos de busca do *Scielo*, Google Acadêmico, Biblioteca digital de teses e dissertações (BDTD) e Periódicos CAPES.

Após a construção do acervo bibliográfico, foram utilizadas as obras que melhor se amoldaram à investigação a que se propõe, sendo que os dados atinentes aos estudos de caso e problemáticas levantadas em relação ao assunto foram os que tiveram maior destaque e mais contribuíram para a pesquisa em questão.

O Relatório “Justiça em Números 2023” realizado e disponibilizado pelo CNJ, bem como notícias vinculadas pelo mesmo órgão e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foram os principais dados que embasaram a pesquisa no que tange aos dados quantitativos.

2 AS AUDIÊNCIAS NO CENÁRIO PROCESSUAL: HISTÓRIA E CONCEITO

No sistema judiciário, as audiências desempenham um papel fundamental no desenrolar dos processos. Elas são um momento crucial onde as partes envolvidas têm a oportunidade de apresentar suas argumentações e provas perante o juiz, além de esclarecer pontos relevantes para o deslinde da causa.

A história das audiências remonta aos primórdios do direito romano, onde as partes e testemunhas se reuniam perante um juiz para expor suas argumentações. Acredita-se que resultaram do aprimoramento do conceito que ensejou as reuniões populares, como as *contiones*, *comitia* e *concilia*, comuns na organização social do Império Romano (Sartor; Vieira, 2020).

Conforme Meira (1988), a Lei das XII Tábuas mencionam cinco ações da lei, denominada como *Sacramentum*, *Judicis Postulatio*, *Condictio*, *Manus Injunctio* e *Pignoris Capio*. Ao explicar o funcionamento da *Sacramentum* estava relacionada ao direito sacral, ou seja, religioso e neste tipo de ação, que o autor leciona que abrangia qualquer direito a pleitear, em especial aos direitos do *paterfamilias* (líder familiar). Nela havia apresentação da causa perante o juízo, numa espécie de audiência de instrução e julgamento:

Apresentadas as partes ao magistrado, estabeleceu a Lei Pinaria que seria fixado um prazo de trinta dias para a nomeação do juiz. Antes dessa lei a nomeação era imediata. Fixavam então as partes mais três dias a fim de comparecerem à presença do juiz (*comperendinum diem*), perante o qual o autor fazia uma exposição de sua pretensão, uma espécie de “resumo da causa”, que GAIO denomina *causae collectio* (Meira, 1988, p. 263).

Importante destacar que na organização processual romana a oralidade era a marca principal uma vez que nada era escrito mas apresentado oralmente. Assim, as partes da demanda “desempenhavam papéis verdadeiramente teatrais em presença do pretor, defendendo cada qual seu direito” (Meira, 1988, p. 264).

Sartor e Vieira (2020, p. 60) explica que “etimologicamente audiência origina-se do latim, de *audire*, e significa audição, escuta” e que “frequentemente o termo é empregado para designar sessões de um processo judicial, sendo a expressão audiência pública empregada geralmente no âmbito administrativo”.

O conceito de audiência no processo judicial está relacionado ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantindo que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar suas versões dos fatos perante o juiz responsável pelo caso. É neste momento que as partes podem requerer a produção de provas, como testemunhas, documentos e perícias, que serão analisadas e consideradas na formação do convencimento do magistrado (Didier Jr., 2019).

Imprescindível mencionar que existem diferentes tipos de audiências que podem ocorrer durante o processo judicial, dependendo da fase em que ele se encontra e tipo de processo. Alguns exemplos incluem a audiência de conciliação, onde se busca resolver o conflito de forma amigável; a audiência de instrução e julgamento, onde são apresentadas as provas e os argumentos das partes; e a audiência de sustentação oral, onde as partes têm a oportunidade de fazer argumentações orais perante o juiz.

Princípios norteadores também são aplicados durante as audiências, visando garantir a efetividade e a justiça do processo. Dentre esses princípios, destacam-se o da imparcialidade do juiz, que deve conduzir a audiência de forma neutra; o da oralidade, que prioriza a comunicação verbal na apresentação das argumentações; e o da publicidade, que garante o acesso das partes e da sociedade à audiência (Didier Jr., 2019).

O funcionamento das audiências pode variar de acordo com as particularidades de cada processo e da legislação vigente em cada país. No Brasil, por exemplo, o Código de Processo Civil regula as audiências, estabelecendo prazos, formas de intimação das partes e as regras a serem seguidas durante sua realização. É importante ressaltar que o

cumprimento das regras processuais é fundamental para a validade dos atos ocorridos nas audiências.

Várias são as regras processuais vinculadas a realização de audiências, sendo que o sigilo processual, o adequado contraditório e a ampla defesa, a lisura do procedimento de oitiva testemunhal, são elementos imprescindíveis para a validade do ato processual, e, quando se trata de audiência virtual alguns desses pontos propiciam discussões sobre a viabilidade da utilização dos meios virtuais.

Antes de mais nada, importante compreender o contexto das audiências realizadas de forma on-line para que posteriormente seja realizada, de forma efetiva a discussão a que se propõe.

3 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS: FUNCIONAMENTO E NORMATIZAÇÃO

A evolução da tecnologia tem proporcionado mudanças significativas em diversos aspectos do cotidiano. Uma delas é a forma de interação e comunicação, na medida em que, com o advento da internet, surgiram novas possibilidades, principalmente no que tange ao contato exercido por meios virtuais. No contexto processual não foi diferente. As audiências virtuais, atualmente, representam a forma mais comum de interação entre as partes do processo judicial.

É possível definir audiência virtual como um encontro ou reunião realizada de forma remota, utilizando meios eletrônicos, como computadores, *smartphones* ou *tablets*, conectados à internet. Nesse contexto, é possível encontrar diferentes formatos, desde videoconferências até transmissões ao vivo, dependendo do propósito e das necessidades do evento

Batista (2022, p. 25) afirma que “a videoconferência foi criada com intuito de proporcionar uma comunicação fácil entre as pessoas, de modo a possibilitar a interação de forma fácil, ágil e dinâmica por meio de um sistema de vídeo e áudio”. No que tange à processualística, tal meio tende a propiciar a interação entre as partes e o juízo, a fim de que, em ambientes distintos e por meio da conexão à internet e aparelhos tecnológicos de transmissão de imagem e som, seja possível a realização dos atos processuais adequados.

Desta feita, “na audiência, o ambiente virtual proporciona a interação em tempo real para os que estão geograficamente distantes, sendo assim uma solução segura para redução de custos, riscos e tempo” (Fabrício, 2021, p. 14).

A história das audiências virtuais remonta ao final dos anos 90, quando começaram a surgir as primeiras ferramentas de videoconferência e transmissão de vídeo pela internet. Inicialmente, essas tecnologias eram complexas e limitadas em termos de qualidade e alcance. No entanto, com o passar dos anos, a evolução tecnológica permitiu o desenvolvimento de soluções mais acessíveis e eficientes.

A partir do início do século XXI, o conceito de audiência on-line começou a ganhar força no mundo jurídico. Tribunais e órgãos de justiça perceberam as vantagens proporcionadas pela realização de audiências virtuais, como economia de tempo e recursos, maior acessibilidade para as partes envolvidas e redução da burocracia (Batista, 2022).

Um dos primeiros marcos para a utilização e ampliação da utilização da tecnologia no judiciário foi a aprovação da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que previu a utilização dos meios eletrônicos no trato dos processos judiciais. Logo no artigo 1º a referida legislação disciplinou “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei” (Brasil, 2006).

A partir de então abriu-se espaço para a modernização do judiciário, na medida em que se previu a contribuição das tecnologias para o melhor e ideal funcionamento do sistema processual. Posteriormente, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 105, que versou sobre a utilização dos sistemas de vídeo e imagem para o interrogatório e oitiva de testemunhas, dispondo sobre a responsabilidade do Conselho em disponibilizar sistemas adequados para realização e gravação dos depoimentos (CNJ, 2010).

Com a publicação do Novo Código de Processo Civil, em 2015, houve vários dispositivos legais prevendo a utilização de tecnologias multimídia para realização de atos processuais, como preleciona o artigo 236, § 3º, do aludido *codex*: “Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” (Brasil, 2015).

Em inúmeras outros artigos, o Código dispõe sobre a permissão da utilização de tecnologia nas audiências, como: a) Artigo 334, §7º – audiências de conciliação e mediação virtuais; b) Artigo 385, §3 – tomada de depoimento de parte que residir em comarca diversa da que tramita o processo; c) Artigo 453, § 1º – Oitiva de testemunha que não resida onde o processo está tramitando (permissão para inquirição até em audiência de instrução e julgamento (Brasil, 2015).

Desta feita, fica claro que a utilização dos meios virtuais para realização de audiências antecedeu, em grande medida, a pandemia da covid-19 que ocorreu nos primórdios do ano de 2020. Entretanto, o evento pandêmico foi um grande propulsor para a ampliação do uso das audiências, uma vez que com a necessidade de adaptação durante a pandemia, o CNJ implementou a Resolução nº 354, que instituiu o juízo 100% digital e passou a regulamentar as audiências on-line, estabelecendo diretrizes para sua realização.

Essa resolução foi um marco importante no processo de digitalização do judiciário brasileiro, que já vinha sendo impulsionado pela Resolução nº 341 do CNJ, responsável por propiciar e regulamentar a utilização de salas virtuais para realização de audiências, com o fito de garantir a mitigação da propagação da covid-19. Essas salas virtuais se valiam, e, ainda se valem, de plataformas digitais, sendo que as mais comuns são a *Zomm*, *Microsoft Teams*, *Webex* e *Google Meet* (Knop, 2022).

Assim, a pandemia apenas acelerou esse processo, tornando as audiências virtuais uma alternativa necessária em situações de restrições de mobilidade e distanciamento social.

Entretanto, atualmente, a maioria das audiências é realizada de forma virtual, na medida em que os efeitos positivos vinculados à celeridade e praticidade, fizeram com que todos os juízos continuassem a utilizando mesmo após o fim da pandemia. Sendo assim, importante analisar se esta forma de realização virtual possui limitações e investigar sua efetividade na garantia dos direitos e deveres processuais.

4 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E A REALIDADE DO JUDICIÁRIO MODERNO

O “Programa Justiça 4.0”, instituído em 2021 a partir da Resolução nº 385 do CNJ, é uma iniciativa do CNJ que busca a aplicação de tecnologias avançadas, como inteligência artificial, análise de dados e automação processual, para aprimorar a prestação de serviços e agilizar os trâmites judiciais. Essa nova abordagem visa garantir uma justiça mais eficiente, acessível e transparente, adaptada às necessidades da sociedade contemporânea.

O objetivo principal do referido programa é promover mudanças significativas no Sistema Judiciário, de forma a acabar com a burocracia excessiva e a morosidade dos processos, características tão marcantes no âmbito jurídico brasileiro. Por meio da tecnologia, espera-se proporcionar maior celeridade e eficiência no julgamento de casos, reduzindo prazos e desburocratizando rotinas cartorárias.

Este Programa foi o responsável pela criação do Juízo 100% digital, que promove o processo judicial de forma totalmente virtual, incluindo notificações, audiências e sessões de julgamento, de maneira que, para que ocorra, basta que esta seja uma opção de todas as partes envolvidas no processo.

De acordo com o Relatório Justiça em Números 2023, publicado pelo CNJ (2023, p. 298):

Em 70 tribunais identifica-se 100% de adesão ao juízo 100% digital, que já abrange 79% do total das serventias judiciais. Nessas unidades jurisdicionais, todos os atos processuais podem ser praticados por meio eletrônico e remoto, inclusive audiências e sessões de julgamento. São 194 Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento. Esse novo instituto permite nova forma de estruturação da justiça, mais inovadora e eficiente, na medida em que a especialização em relevantes matérias do direito passa a ser feita de forma totalmente virtual e sem novas estruturas físicas, o que gera economia aos cofres públicos e atendimento de qualidade ao jurisdicionado que procura a justiça para a solução de seus conflitos.

Isso significa que quase 80% dos Tribunais Brasileiros realizam audiências virtuais como ato necessário para resolução de seus processos em trâmite.

Em 2020, o CNJ noticiou que entre 1º de abril e 4 de agosto daquele ano, ou seja, no período pandêmico, o sistema judiciário realizou exatamente 366.278 videoconferências, sendo que grande parte delas foram audiências e sessões de julgamento. Ainda registou-se a criação de 19.616 salas de reunião virtual, sendo que os que mais criaram salas foram os Tribunais Estaduais com “13.689 salas de reuniões, seguidos pelos tribunais regionais do Trabalho (TRTs), com 4.871, os tribunais regionais federais (TRFs), com 1.361, os tribunais regionais eleitorais (TREs), com 278, os tribunais superiores, com 52 salas, e os tribunais militares, com 62 salas” (CNJ, 2020).

A partir de 2020, portanto, observou-se a celeridade na resolução das demandas e os resultados apontaram para maior produtividade processual em comparação aos anos anteriores. Tal constatação serviu de propulsor para ampliação da utilização da ferramenta.

Para que se tenha uma noção do panorama da utilização das audiências virtuais pelo judiciário, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), publicou, em junho de 2023, informação de que no primeiro semestre de 2023 (janeiro a junho) “foram realizadas 369.486 audiências (presenciais + virtuais). Nesse mesmo período, aconteceram outras 486.935 reuniões virtuais, via *teams* (audiências, reuniões administrativas, cursos etc)” (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2023).

Tais dados demonstram que neste ano, apenas o Tribunal de Justiça de São Paulo ultrapassou a quantidade de audiências realizadas em um espaço de tempo similar

computado pelo CNJ em 2020. Ou seja, se em 4 meses de 2020 os Tribunais Brasileiros fizeram mais de 366 mil audiências, agora em 2023, apenas o TJSP fez, em 6 meses, mais de 369 mil audiências. Isso aponta para um crescente número de processos e também para a celeridade e aprimoramento processual gerado pela adoção de audiências virtuais.

Essa situação crescente no número de processos é corroborada pelos dados do Relatório Justiça em Números 2023, que demonstra, através da análise do ano de 2022, que “em apenas um ano, entraram 31 milhões de casos novos eletrônicos”, sendo que, atualmente, 99% dos processos judiciais no Brasil são eletrônicos, conforme demonstra a Figura 1:

Figura 1: Série histórica do percentual de processos eletrônicos

Fonte: CNJ (2023, p. 178).

Observa-se que a modernização dos processos judiciais antecede bastante ao período pandêmico, sendo que as resoluções editadas desde 2006 corroboraram para o avanço significativo das estruturas virtuais de tramitação processual que foram imprescindíveis para que, durante a pandemia fosse possível popularizar a utilização das audiências virtuais.

Nota-se também que a partir de 2010 o crescimento dos processos judiciais eletrônicos teve um crescimento exponencial, e que, após 2020, a tendência tem apontado para que, bem breve não existirão mais autos físicos, com 100% dos processos virtuais e, conseqüentemente, uma abrangência ainda maior de audiências virtuais.

Evidentemente, de forma análoga à constatação de Knop (2021) e Fabrício (2021), as audiências on-line acarretaram celeridade e maior eficiência no trato das matérias processuais, mas, existem pontos que obstam o ideal funcionamento delas no judiciário,

sendo imprescindível sua investigação para compreensão e transposição do problema.

5 A REALIDADE FRENTE A VIRTUALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS: LIMITES E POSSÍVEIS SOLUÇÕES.

Sob um panorama jurídico não há quaisquer óbices para o ideal funcionamento processual das audiências virtuais. Há regulamentação tanto no Código Processual Civil quanto em normativos do CNJ, além de, certamente, em diretrizes regulamentadoras de cada um dos Tribunais dos entes federativos e da União. Entretanto, sob uma ótica material, é preciso pensar nas questões que influem para sua aplicabilidade no cotidiano.

Primeiramente as barreiras de acesso às pessoas com menor capacidade econômico-social já representa um problema relevante no contexto da implementação plena das audiências virtuais. Por exemplo, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2021, cerca de 7,3 milhões de famílias brasileiras sequer tinham acesso à internet (IBGE, 2021).

Nesta perspectiva importante destacar a contribuição de Tartuce e Brandão (2020, p. 154) para a reflexão a que se propõe:

É necessário frisar que a informatização não é a panaceia para os problemas: há uma série de fatores estruturais profundos a serem considerados em conjunto. Ademais, se por um lado a informatização enseja a chance histórica de realizar direitos da cidadania atinentes à liberdade de informação e expressão, por outro ela pode agravar, dentre outras problemáticas, a desigualdade social no que tange ao acesso a dados em relação a “inforricos” e “infopobres”.

Ainda neste sentido, Tartuce e Brandão (2020) discorrem sobre a vulnerabilidade cibernética, rememorando a importância de se considerar quem, ainda tendo acesso aos equipamentos e internet, não tem os conhecimentos necessários para sua manipulação, no que comumente se denomina como analfabetismo digital.

Deve-se rememorar também que não somente a falta de internet e a falta de conhecimento para operá-la é um problema real, a qualidade da internet, as quedas de conexão e problemas nos aplicativos de videoconferências são questões que influem no correto deslinde das audiências também, situação que não ocorre nas audiências presenciais (Azevedo, 2020).

Além das questões sociais e econômicas, também há de se pensar em questões relacionadas ao procedimento das audiências. Batista (2022) bem pontua a necessidade da

garantia do sigilo processual no que tange às audiências virtuais como uma das questões imprescindíveis para a garantia do devido processo legal. O mesmo autor também salienta a importância de ser fidedigno às disposições quanto a responsabilidade civil em decorrência de quebra do sigilo dos atos processuais, tal como sempre se fez antes da popularização dos ambientes virtuais de compartilhamento de informações.

Uma importante reflexão também se refere à diferença de comunicação presencial para a comunicação virtual, além de limitar as formas de expressão, o contexto no que se refere ao modo de falar, vestir, se portar e interagir são totalmente distintos daqueles comuns aos ambientes projetados e equipados onde as audiências geralmente ocorriam (Tartuce; Brandão, 2020).

Outra reflexão, relaciona-se a contaminação das testemunhas que, pela limitação da esfera de vigilância e observação das audiências on-line pode acabar sendo persuadida para dizer algo instruído por alguém, o que, em uma audiência presencial acaba sendo obstado pelo próprio contexto da solenidade.

Apesar de todas as reflexões levantadas também há de se mencionar que com a adoção da forma virtual de audiências, combinadas com a informatização dos processos eletrônicos, houve um aumento gigantesco no número de processos tramitados e solucionados, além da diminuição do tempo de resposta, havendo recordes de realização de audiências, por exemplo (Oliva; Silva, 2020).

Na já mencionada matéria veiculada pelo CNJ em 2020, observa-se também que um dos pontos positivos relacionados à realização das audiências virtuais foi que antes, muitas audiências eram adiadas em virtude do não comparecimento das pessoas, principalmente em virtude da dificuldade no deslocamento até os fóruns, de forma que tal problema foi superado (CNJ, 2020).

Parece evidente, portanto, que há pontos positivos e negativos relacionados a utilização das audiências virtuais, sendo que, os pontos negativos configuram-se como limitações que podem ser transpostas com os ajustes necessários, principalmente no que se relaciona à segurança cibernética e processual, popularização e educação digital, além de ferramentas que melhorem a interação entre as partes durante a audiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação iniciou-se de duas premissas: 1) As audiências virtuais coadunam com

as disposições jurídico-normativas e são suficientemente adequadas para corroborar com a celeridade processual dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que garantem às partes seus direitos e deveres dentro do rito adequado e ainda contribuem para modernização da processualística civil; 2) Não obstante as audiências on-line representarem avanço significativo no que tange à modernização do processo civil no país, elas não garantem que as normas processuais sejam efetivamente seguidas e nem mesmo estão em consonância à realidade de certa parcela da sociedade que não dispõe de ferramentas necessárias ao acesso à audiência, sendo necessária a tomada de medidas de aperfeiçoamento para sua ideal aplicabilidade.

Observou-se que ambas as hipóteses podem ser confirmadas, na medida em que, em que pese respeitarem as disposições jurídico-normativas e garantirem às partes o exercício de seu direito processual e a modernização do processo, o sistema de audiências virtuais esbarram em problemas que precisam ser mitigados.

A primeira e mais evidente problemática é garantir a segurança das audiências virtuais. O ambiente digital pode ser suscetível a invasões e ataques cibernéticos, o que compromete a integridade e a privacidade das partes envolvidas no processo.

Além disso, é importante assegurar a igualdade de acesso e participação de todas as partes envolvidas. Nem todos possuem os recursos tecnológicos e a infraestrutura necessária para participar de uma audiência virtual, o que pode gerar desigualdade processual. É fundamental que o poder judiciário estabeleça medidas para garantir a inclusão digital e a possibilidade de acesso a todos os envolvidos, independentemente de sua condição socioeconômica.

Outra questão relevante é a adequação das audiências on-line aos ritos e procedimentos da processualística civil. A transição para o ambiente virtual exige adaptação tanto dos advogados quanto dos magistrados, sendo necessário estabelecer regras claras e específicas para o desenvolvimento das audiências virtuais. É preciso garantir que todas as etapas processuais, como a produção de provas e a manifestação das partes, sejam realizadas de forma eficaz e igualmente válida no ambiente virtual.

Diante dessas questões, é fundamental que o CNJ e os demais órgãos do judiciário brasileiro continuem aprimorando as diretrizes para a realização das audiências virtuais. É necessário investir em segurança digital, infraestrutura tecnológica e inclusão digital, para que todos os envolvidos no processo possam participar de forma igualitária. Além disso, é importante manter um diálogo constante entre as partes envolvidas para o aperfeiçoamento

contínuo desse novo modelo de audiências.

Desta feita, claramente as audiências virtuais representam um avanço significativo no direito processual civil, trazendo maior agilidade e acessibilidade aos procedimentos judiciais. No entanto, é fundamental que sejam estabelecidos limites e superadas as problemáticas relacionadas à segurança, inclusão e adequação processual para maximizar as vantagens desse novo contexto, garantindo a efetividade da justiça em um ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, K. S. S.. **As audiências virtuais e a promoção de acesso à justiça durante o contexto da pandemia causada pela covid-19**. 58 f. Monografia, UNDB, 2020. Disponível em:

<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/417/1/KANANDA%20SARA%20SANTOS%20AZEVEDO.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BATISTA, G. H. J.. **Audiências virtuais: o legado de uma pandemia: Uma análise sobre a segurança das audiências virtuais nos processos que tramitam em segredo de justiça e a responsabilidade civil em casos de quebra de sigilo**. 51 f. Monografia. Faculdade Evangélica de Rubiataba, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/20235>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.429, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. 8 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/>. Acesso em: 14 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução n. 105, de 06 de abril de 2010**. Brasília: CNJ, abril, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_105_06042010_11102012191007.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020**. Brasília: CNJ, outubro, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 09 out. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020.** Brasília: CNJ, novembro, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 09 out. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução n. 385, de 06 de abril de 2021.** Brasília: CNJ, abril, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 14 out. 2023.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2019.

FABRÍCIO, L. M. N. **Avanços tecnológicos no judiciário goiano em decorrência da pandemia.** 33 f. Artigo científico. Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GOIÁS, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1983/1/Larissa%20Maria-mesclado.pdf> Acesso em: 15 jun. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 17 jun. 2023.

KNOP, Lourival. **Modernização do poder judiciário:** reflexos da pandemia na resolução de conflitos. 60 f. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14211>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MEIRA, S. Delineamentos históricos do processo civil romano. **R. Inf. Legisl.**, Brasília, edição nº 25, n. 98, abr./jun. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181839/000437681.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 1988.

OLIVA, Afonso de Carvalho; SILVA, Laura Sampaio dos Santos. **Os impactos da pandemia da covid-19 na modernização do Poder Judiciário:** uma análise acerca da sobrecarga e da produtividade. *Dikē*, vol. 9, n.º 1, São Cristóvão, jan. - dez. 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/19351/14039>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SARTOR, J.; VIEIRA, R. de S. Das assembleias romanas às audiências públicas: reflexões sobre a participação popular no processo decisório da res publica. *In*: SILVA, C. E. M. da; PILATI, J. I.; VIEIRA, R. de S. (Org.). **Republicanism, cidadania e jurisdição: volume I.** Criciúma, SC: UNESC, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/8212>. Acesso em: 07 out. 2023.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. **Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo nº 1/2020 do NUPMEC/SP.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 55, p. 153-162, Julho-Setembro/2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_5.2_media%C3%A7%C3%A3o%20e%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20on-line_.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Audiências virtuais nasceram em 96 em Campinas e se tornaram realidade em todo o Brasil.** 30/06/2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=92169>. Acesso em: 14 out. 2023.